



**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIMES TRIBUTÁRIOS:  
ANÁLISE DO DESCAMINHO E DOS IMPACTOS AOS BENS COMUNS.**

Isabelle SALVADOR<sup>1</sup> Maria Clara Gomes MASI<sup>2</sup>

**RESUMO:** O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, é uma ferramenta do Direito Penal usada para afastar a punição de condutas que possuem pouca relevância. Se aplica quando a ação tem mínima ofensividade, não gera perigo real para a sociedade, possui um baixo grau de reprovabilidade e praticamente não causa danos ao bem jurídico protegido. Em outras palavras, é quando o fato é mínimo ou irrelevante que não justifica uma resposta penal, costuma ser mais comum em crimes patrimoniais de pequeno valor, como crimes de descaminho, quando os valores são considerados inexpressivos para o erário. Em resumo, o Direito Penal deve se preocupar com condutas que realmente ofendem de forma significativa um bem jurídico, e não com coisas de valor irrisório ou de pouco impacto. Afinal, o sistema penal não foi feito para lidar com “bagatelas”. No âmbito do Direito Tributário, a aplicação do Princípio da Insignificância permite afastar a punibilidade quando o valor em questão é considerado irrelevante, garantindo que o Direito Penal se restrinja a condutas realmente lesivas ao interesse público. Entretanto, o valor considerado mínimo no âmbito do sistema tributário, quando analisado de forma acumulada em diversos casos semelhantes, deixa de ser irrelevante, uma vez que poderia ser revertido em benefício do interesse público.

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância; Princípio da Bagatela; Crime de Descaminho; Direito Tributário.

## INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância, é um instrumento jurídico que afasta a tipicidade penal de condutas com mínima ofensividade, sem perigo social, baixo grau de reprovabilidade e ofensa

<sup>1</sup> Discente do 2º termo do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. O presente resumo está sob a orientação do Professor Doutor Glauco Roberto Marques Moreira. E-mail do orientador: glaucomarques@toledoprudente.edu.br.

<sup>2</sup> Discente do 2º termo do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. O presente resumo está sob a orientação do Professor Doutor Glauco Roberto Marques Moreira. E-mail do orientador: glaucomarques@toledoprudente.edu.br

inexpressiva ao bem jurídico tutelado. Ao tentar aplicar o Princípio em questão, é exigido a análise de critérios objetivos e subjetivos para determinar se a ação não é inescusável de proteção penal, sendo comum sua aplicabilidade em crimes patrimoniais, entretanto com restrições, por exemplo a crimes contra a administração pública, roubos qualificados e de crimes de descaminhos com baixos valores envolvidos.

Esse princípio também é chamado de princípio da bagatela, pois a palavra “bagatela” significa algo sem muita importância, de pouco valor ou irrelevante, ponderando a ideia de que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que não causam ofensa relevante a um bem jurídico. São infrações de menor potencial ofensivo, coisa de pequeno valor.

A partir do julgamento do “*habeas-corpus*” nº 84.412/SP (2º turma, 23/2/23), passou a adotar o entendimento de que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade de conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da ofensa jurídica provocada. Trecho de acórdão: "O princípio da insignificância está fundamentado em valores de política criminal. É um vetor interpretativo do tipo incriminador que tem o objetivo de excluir da abrangência de Direito Penal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado".

## 1. DESENVOLVIMENTO

O Princípio da insignificância defende que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, embora sejam ilícitas, não tragam prejuízo relevante à sociedade ou ao bem jurídico protegido, desta forma surge o que também é conhecido como o princípio da bagatela. Tal princípio ganhou maior destaque nas doutrinas a partir das contribuições do jurista Claus Roxin, ainda na década de 1960, sendo posteriormente aceito no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Roxin (1998, p. 23) “Somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se”.

A ideia central é que o Princípio da Insignificância está vinculado com o Princípio da Intervenção Mínima, ou seja, caso o Direito Civil ou o Direito público sejam suficientes para lidar e solucionar o caso apresentado, não há a necessidade de recorrer ao Direito Penal. Essa lógica

reforça a ideia de que a pena criminal deve ser uma medida extrema, aplicada somente quando os demais instrumentos jurídicos se mostram inadequados para garantir uma vida comum ordenada, desta forma a punibilidade penal não deve ser a principal forma de resolução em casos de aplicabilidade do Princípio da Insignificância.

Para o doutrinador Lycurgo Santos:

A importância desse juízo é inequívoca. Verificando que o bem jurídico não foi atingido de forma relevante, levando-se em consideração o comportamento do agente e, eventualmente, o resultado naturalístico produzido, deverá o intérprete afastar a tipicidade penal, malgrado haver o agente executado os elementos integrantes do tipo penal.  
(Lycurgo Santos (2006, p. 158-159)

A importância inequívoca se trata, especialmente quando analisada o princípio da insignificância no âmbito do Direito Tributário. Esse princípio atua como filtro de criminalização, permitindo ao intérprete afastar a tipicidade penal, embora realmente seja típica, não causa lesão relevante ao bem jurídico tutelado, sendo a arrecadação tributária. Assim, se observado que o valor tributário em questão não compromete de forma significativa o interesse público, deve-se reconhecer a atipicidade material da conduta. Ainda que o agente tenha realizado todos os elementos objetivos de um tipo penal, a ausência de prejuízo relevante justifica o afastamento da punição.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitem a aplicação deste princípio, desde que se cumpra os critérios estabelecidos, tal como a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, pequeno grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão causada ao bem jurídico. Decisões do STJ e STF consolidaram o valor de R\$ 20.000,00 como limite para aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários e de descaminho. Esse valor tem como base as Portarias nº 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que estabelecem essa quantia como mínima para ajuizamento de execuções fiscais pela União.

De acordo com o doutrinador Luiz Regis Prado, citando Claus Roxin:

“A partir do princípio da insignificância como máxima de interpretação típica, defende-se um exame de cada caso concreto mediante uma interpretação restritiva orientada ao bem jurídico protegido, pois só uma interpretação estritamente referida ao bem jurídico e que atenda ao respectivo tipo (espécie) de injusto deixa claro por que uma parte das ações insignificantes são atípicas e frequentemente já estão excluídas pela própria dicção legal, mas por outro lado, como v.g. os furtos de bagatela, encaixam indubitavelmente no tipo: a propriedade e a posse também se veem vulneradas pelo furto de objetos insignificantes, enquanto em outros casos o bem jurídico só é menoscabado se ocorre certa intensidade da lesão”. (ROXIN apud PRADO, 2018, p. 95)

Essa reflexão evidencia a necessidade de um exame criterioso de cada caso concreto ao se aplicar o princípio da insignificância, especialmente no âmbito tributário. A interpretação restritiva orientada ao bem jurídico exige que se avalie não apenas o valor, mas também seu impacto acumulado sobre o conjunto dos recursos financeiros públicos. Assim, com o crime de descaminho, ainda que o valor pareça pequeno quando visto individualmente, sua repetição sistemática representa uma lesão significativa ao bem jurídico coletivo, justificando a resposta penal como forma de proteção à função arrecadatória do Estado e à justiça fiscal.

Embora o STF e o STJ tenham consolidado o valor de R\$20.000,00 como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários, surge a reflexão sobre a real insignificância dessa quantidade quando analisada sob a ótica do interesse público. Valores que, individualmente, podem parecer reduzidos, quando somados, representam significativo impacto para áreas essenciais como saúde e educação. Romero Alencar:

“Se entendido o bem jurídico numa perspectiva macrossocial [patriomialista], a imprecisão do que o seu conteúdo revela, acaba por impossibilitar a efetividade da proteção penal, já que não fica claro o que se protege [...], e em consequência, não se pode identificar com precisão a extensão do dano, nem a medida da culpabilidade”. (Alencar, 2008, p. 70)

Assim, a aplicação do princípio da insignificância no âmbito tributário encontra uma limitação importante: não se pode ignorar que a arrecadação tributária é a de grande relevância para o financiamento das políticas públicas. Dessa forma, o princípio atua como instrumento de restrição do sistema penal, evitando a criminalização de condutas de baixo impacto, por outro lado, é necessário cuidado para que a flexibilidade da aplicação penal não comprometa a proteção de bens jurídicos difusos e de relevância social, como o erário público.

Nesse sentido, a questão central é analisar até que ponto o valor considerado pequeno para fins penais realmente pode ser tratado como insignificante em relação ao interesse coletivo, já que o não recolhimento de tributos, ainda que em pequenas quantias, pode comprometer a efetividade das funções estatais.

## **CONCLUSÃO**

O Princípio da Insignificância, ou princípio da bagatela, é a ideia central de não punir condutas que, embora ilícitas, não causam realmente um impacto significativo à sociedade. Este

princípio defende que o Direito Penal deve se voltar apenas para os atos que realmente afetam de maneira relevante os bens. O objetivo é evitar que o sistema penal seja usado de forma exagerada para situações que não têm grande repercussão, ajudando a tornar o Direito mais justo e proporcional. Ao se alinhar ao Princípio da Intervenção Mínima, esse princípio propõe que o Estado, ao punir, o faça de maneira equilibrada e não excessiva, preservando a dignidade humana e impedindo que a punição penal se torne uma medida comum ou trivial. Dessa forma, evita-se que o sistema penal se transforme em instrumento de punição para situações de menor gravidade, garantindo que a sanção penal seja reservada apenas aos casos de real relevância jurídica e social.

A discussão sobre o princípio da bagatela no Direito Tributário reforça que o sistema penal para ser aplicado deve passar por uma análise significativa, voltado à repressão de comportamentos verdadeiramente lesivos. Quando se trata de ordinárias quantias sonegadas, cuja recuperação sequer é considerada pertinente pelo próprio Estado, o uso da punição criminal se mostra desproporcional e inviável.

Contudo, conclui-se que o princípio da insignificância exige responsabilidade, uma vez que a ordem tributária sustenta grande parte das políticas públicas em áreas fundamentais como saúde, educação e segurança, logo é preciso que os princípios como este, que ajuda a limitar a intervenção penal, deve ser vistos pela sociedade como um impedimento causado ao investimento público e social, ou seja, cada tributo que deixa de ser quitado representa um valor que o Estado deixa de investir na coletividade. Por isso, a aplicação do princípio deve ser criteriosa, a fim de evitar que a exclusão da sanção penal em casos de baixa lesividade comprometa a arrecadação e, consequentemente, assim confinando o governo a cumprir com suas funções sociais, de forma delimitada, já que os tributos que tendem a serem recolhidos, já possuem sua finalidade.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Romero Auto de. **Crimes contra Ordem Tributária:** legitimidade da tutela penal e inadequação político-criminal da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo. São Paulo: Impactus, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: agosto 2025.

BRASIL. Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 mar. 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/sementes-e-mudas/publicacoes-sementes-e-mudas/PortariaMFn75de22demarode2012.pdf>. Acesso em: agosto 2025.

BRASIL. Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012 – sobre execução fiscal de débitos de valor consolidado. *JusBrasil*, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1769036873/portaria-130-21>. Acesso em: agosto 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Aplicação do princípio da insignificância no crime de furto simples – HC 84.412/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 19 out. 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/767015>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.412, da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, São Paulo, 23 de fevereiro de 2006. *Lex: jurisprudência do STF e Tribunais Superiores*, São Paulo, mar. 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/767015>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (BR). Valor não executado pelo fisco autoriza reconhecimento da insignificância em crime tributário estadual. *STJ*, Terceira Seção, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Valor-nao-executado-pelo-fisco-estadual-autoriza-reconhecimento-da-insignificancia-em-crime-tributario-local.aspx>. Acesso em: agosto 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). *Princípio da insignificância – Furto simples – Requisitos*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/dos-crimes/principio-da-insignificancia-furto-simples-requisitos>. Acesso em: agosto 2025.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro:** volume 1. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal Parte General. Tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito*. 2. ed. Madrid: Civitas, 2006.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Lisboa: Ed. Vega, 1998.